



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 556.952 - MS
(2014/0189384-0)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : ORNEI ARCANJO CERQUEIRA
ADVOGADOS : REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS006966
FERNANDO ISA GEABRA - MS005903
AGRAVADO : POSTALIS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS
CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADO : KLEYTON LAVOR GONÇALVES SARAIVA E OUTRO(S) -
MS013194

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO (ART. 544 DO CPC/73) – PREVIDÊNCIA PRIVADA - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO RECLAMO PARA, DE PLANO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, A FIM DE JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.

INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. Inviável o acolhimento da tese acerca da impossibilidade de julgamento monocrático do relator fundado em hipótese jurídica não amparada no artigo 932 do NCPC, porquanto, na data de 17 de março de 2016, o Superior Tribunal de Justiça fez publicar o enunciado da súmula 568/STJ que expressamente dispõe: *O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.*

2. Nos termos do entendimento firmado pela Segunda Seção deste STJ em sede de recursos repetitivos: "Nos planos de benefícios de previdência privada patrocinados pelos entes federados - inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente -, para se tornar elegível a um benefício de prestação que seja programada e continuada, é necessário que o participante previamente cesse o vínculo laboral com o patrocinador, sobretudo a partir da vigência da Lei Complementar n. 108/2001, independentemente das disposições estatutárias e regulamentares." (REsp 1433544/SE, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 09/11/2016, DJe 01/12/2016).

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de março de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 556.952 - MS
(2014/0189384-0)**

AGRAVANTE : ORNEI ARCANJO CERQUEIRA
ADVOGADOS : REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS006966
FERNANDO ISA GEABRA - MS005903
AGRAVADO : POSTALIS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS
CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADO : KLEYTON LAVOR GONÇALVES SARAIVA E OUTRO(S) -
MS013194

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por **ORNEI ARCANJO CERQUEIRA** contra a decisão de fls. 595/604, e-STJ, da lavra deste signatário, em que se conheceu do agravo interposto pela Postalís - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos (art. 544 do CPC/73) para, de plano, com fulcro no art. 932 do NCPC c/c Súmula 568 do STJ, dar provimento ao recurso especial, a fim de reformar o acórdão recorrido para julgar improcedente o pedido de complementação de aposentadoria formulado pelo autor/recorrido em sua petição inicial.

O apelo extremo (art. 105, inc. III, "a" e "c", da CF/88), a seu turno, foi deduzido contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado (fls. 464, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PAGAMENTO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PREVIDÊNCIA PRIVADA - INSTITUTO POSTALIS - ART. 26 DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIO - DESLIGAMENTO DA EMPRESA PATROCINADORA - DESNECESSIDADE - REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

Comprovado que o desligamento do vínculo empregatício com a patrocinadora não é condição obrigatória para a concessão da suplementação da aposentadoria, por inexistir à época da contratação, previsão legal, impõe-se o improvimento do recurso, uma vez preenchidos os requisitos previstos em regulamento da entidade de previdência privada.

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados (fls. 493/497, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 502/526, e-STJ), a parte recorrente e ora agravada apontou violação aos arts. 535, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973; 90, 104, 110, do Decreto n.º 4.942/2003; 17, *caput* e parágrafo único, 65, 66, 68, §



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1º, da Lei Complementar n.º 109/2001; 3º, inciso I, da Lei Complementar n.º 108/2001; e 35, inciso II, alínea "c", da Lei n.º 6.435/77, além de dissídio jurisprudencial.

Sustentou, em síntese: **a)** existência de omissão quanto às matérias suscitadas nos embargos de declaração; e **b)** "*sendo o Plano de Benefício (de prestação continuada) instituído pela Empresa Brasileira dos Correios e Telégrafos - EBCT, como patrocinadora do mesmo, estará o referido plano sob as regras da norma legal constante da Lei Complementar n.º. 108/2001, a qual expressamente exige a cessação do vínculo funcional com o patrocinador como condição para a concessão do benefício supletivo*".

Diante da negativa de seguimento ao apelo extremo, em juízo provisório de admissibilidade, interpôs a parte interessada o respectivo agravo (art. 544 do CPC/73), em cujas razões pugnou pelo processamento de seu recurso especial.

Em decisão monocrática (fls. 595/604, e-STJ), este signatário conheceu do agravo interposto para, de pronto, com fulcro no art. 932 do NCPC c/c Súmula 568 do STJ, dar provimento ao recurso especial interposto pela Postalís - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos, a fim de reformar o acórdão recorrido para julgar improcedente o pedido de complementação de aposentadoria formulado pelo autor/recorrido em sua petição inicial.

Opostos embargos de declaração (fl. 607, e-STJ), esses foram acolhidos para corrigir erro material no dispositivo da decisão embargada, para que passasse a constar, na parte relativa às verbas de sucumbência, a ressalva à concessão da gratuidade de justiça, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50 (fls. 613/614, e-STJ).

No presente agravo interno (fls. 618/622, e-STJ), o ora agravante aduz que a decisão agravada ofendeu o disposto no art. 932, inciso V, do CPC/2015; e à Súmula 568/STJ, bem como inobservou o art. 2º da Resolução n.º 17/2013 do STJ, sob a alegação de que "a apreciação singular do mérito do próprio recurso pelo relator, para julgá-lo improcedente monocraticamente, só tem espaço quando a decisão recorrida se afasta do pensamento uniforme desse Colendo Superior Tribunal de Justiça, espécie inócua no caso em debate, porquanto a controvérsia acerca de qual regulamento do plano de benefícios da previdência complementar do POSTALIS deve ser aplicado ao associado para fins de cálculo de sua renda mensal inicial do benefício complementar (se o regulamento vigente ao tempo de sua adesão ou aquele em vigor à época de sua aposentadoria, que sofreu modificações posteriores), ainda não foi dirimida no âmbito dessa Augusta Corte Superior".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assevera, nesse contexto, que "o tema debatido no Recurso Especial interposto, acerca de qual regulamento do plano de benefícios da previdência complementar do POSTALIS deve ser aplicado ao associado para fins de cálculo de sua renda mensal inicial do benefício complementar (se o regulamento vigente ao tempo de sua adesão ou aquele em vigor à época de sua aposentadoria), foi afetado à Segunda Seção desse colendo Superior Tribunal de Justiça, pelo que a matéria está submetida ao rito do art. 543-C, do CPC/73, nos autos do REsp 1.435.837, Rei. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, sob o número 907 da lista de recursos especiais repetitivos".

Pleiteia, por fim, a reforma da decisão agravada, para que seja "determinada suspensão do curso do Recurso Especial, e a conseqüente devolução ao Egrégio Tribunal de origem, para que proceda em conformidade com a sistemática prevista nos §§ 7º e 8º, do art. 543-C, do CPC/73, correspondente".

Impugnação apresentada às fls. 625/638.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 556.952 - MS
(2014/0189384-0)**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) – PREVIDÊNCIA PRIVADA - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO RECLAMO PARA, DE PLANO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, A FIM DE JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.

INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. Inviável o acolhimento da tese acerca da impossibilidade de julgamento monocrático do relator fundado em hipótese jurídica não amparada no artigo 932 do NCPC, porquanto, na data de 17 de março de 2016, o Superior Tribunal de Justiça fez publicar o enunciado da súmula 568/STJ que expressamente dispõe: *O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.*

2. Nos termos do entendimento firmado pela Segunda Seção deste STJ em sede de recursos repetitivos: "Nos planos de benefícios de previdência privada patrocinados pelos entes federados - inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente -, para se tornar elegível a um benefício de prestação que seja programada e continuada, é necessário que o participante previamente cesse o vínculo laboral com o patrocinador, sobretudo a partir da vigência da Lei Complementar n. 108/2001, independentemente das disposições estatutárias e regulamentares." (REsp 1433544/SE, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 09/11/2016, DJe 01/12/2016).

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

1. Preliminarmente, inviável o acolhimento da tese acerca da impossibilidade de julgamento monocrático do relator fundado em hipótese jurídica não amparada em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

súmula, recurso repetitivo, incidente de resolução de demanda repetitiva ou assunção de competência, porquanto, na data de 17 de março de 2016, o Superior Tribunal de Justiça fez publicar o enunciado da súmula 568/STJ que expressamente dispõe: "*O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema*". (Súmula 568, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/03/2016, DJe 17/03/2016)

A adequação do regimento interno e do procedimento de julgamento no âmbito desta Corte Superior, inclusive, foi noticiado de forma ampla no sítio eletrônico do Tribunal, nos seguintes termos:

STJ sai na frente e adequa regimento interno ao novo Código de Processo Civil

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) aprovou uma série de mudanças em seu regimento interno como forma de adequar-se ao novo Código de Processo Civil (CPC), que entra em vigor nesta sexta-feira (18). Todos os pontos foram debatidos pelo Pleno, na tarde da última quarta-feira (16). O STJ foi o primeiro tribunal superior a realizar as adequações. As demais cortes ainda estão adaptando seus regimentos.

Para realizar este trabalho, o tribunal aplicou uma metodologia própria: selecionou os dispositivos mais urgentes, que mexem com o próprio funcionamento do tribunal, e os analisou com prioridade. As mudanças foram referendadas por todos os ministros do STJ.

O pioneirismo da corte tem por objetivo garantir agilidade e transparência aos jurisdicionados. Com isso, o Tribunal da Cidadania espera decidir melhor e mais rápido, rigorosamente de acordo com o novo CPC.

Questões como plenário virtual, recursos repetitivos, incidente de assunção de competência e outras novidades, estão em fase final de análise e serão posteriormente submetidas ao Pleno do Tribunal para serem adequadas ao novo código.

Veja as principais adequações desta primeira fase do trabalho: (...)

Poderes do relator

O STJ ampliou os poderes do relator para dar mais agilidade às decisões monocráticas. A partir de agora, o relator pode decidir monocraticamente sempre que houver jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal (STF) ou do STJ.

Anteriormente, o relator só atuava individualmente em casos específicos, como em matérias sumuladas ou consolidadas pelo rito dos recursos repetitivos.

Com relação ao tema, o STJ publicou a súmula 568: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". (grifo nosso)

Disponível em:

http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/Not%C3%ADcias/Not%C3%ADcias/STJ-sai-na-frente-e-adequa-regimento-interno-ao-novo-C%C3%B3digo-de-Processo-Civil



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desta forma, diversamente do que preleciona a ora agravante, o julgamento monocrático pelo relator se coaduna à determinação legal estampada no artigo 932 do NCPC, porquanto, nos termos do disposto nos incisos IV e V do referido diploma legal, incumbe ao relator negar ou dar provimento amparado em súmula, no caso, o próprio enunciado nº 568/STJ.

Assim, ainda que seja o disposto eminentemente processual, o *decisum* está amparado em enunciado sumular do STJ, cumprindo adequadamente os ditames da nova legislação processual civil.

Ultrapassada a questão de nulidade pelo julgamento monocrático, o agravo interno não merece prosperar, porquanto as razões expendidas pela parte agravante são insuficientes a derruir a fundamentação do *decisum* impugnado.

2. Nas razões do agravo interno, a parte agravante pleiteia a reforma da decisão agravada, para que seja determinada suspensão do presente recurso especial, nos termos do disposto nos §§ 7º e 8º do art. 543-C, do CPC/73, sob a afirmação de que o tema debatido no recurso especial interposto está afetado à Segunda Seção deste STJ, nos autos do REsp nº 1.435.837/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Cinge-se a controvérsia discutida nos autos à verificação acerca da legalidade da exigência de cessação do vínculo empregatício do participante com o patrocinador (empregador) como condição para a concessão da complementação de aposentaria, ainda que a alteração no plano de benefícios seja advinda de mudança legislativa posterior à adesão ao plano.

A decisão agravada encontra-se em perfeita consonância com o entendimento desta Corte Superior, proferido sob o rito dos recursos repetitivos, no sentido de que *nos planos de benefícios de previdência privada patrocinados pelos entes federados - inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente -, para se tornar elegível a um benefício de prestação que seja programada e continuada, é necessário que o participante previamente cesse o vínculo laboral com o patrocinador, sobretudo a partir da vigência da Lei Complementar n. 108/2001, independentemente das disposições estatutárias e regulamentares*. Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.
PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRATO DE TRABALHO E
CONTRATO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. VÍNCULOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTRATUAIS AUTÔNOMOS E DISTINTOS, SUBMETIDOS A REGRAMENTO E PRINCÍPIOS ESPECÍFICOS. PLANOS DE BENEFÍCIOS SUBMETIDOS À LEI COMPLEMENTAR N. 108/2001, INCLUSIVE OS JÁ OPERANTES POR OCASIÃO DO ADVENTO DA LEI. VEDAÇÃO, ESTABELECIDADA PELO ART. 3º, I, DA LEI COMPLEMENTAR N. 108/2001 À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO QUE SEJA PROGRAMADA E CONTINUADA, SEM QUE TENHA HAVIDO CESSAÇÃO DO VÍNCULO DO PARTICIPANTE COM O PATROCINADOR. REGRA COGENTE, DE EFICÁCIA IMEDIATA.

1. A tese a ser firmada, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973), é a seguinte: "Nos planos de benefícios de previdência privada patrocinados pelos entes federados - inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente -, para se tornar elegível a um benefício de prestação que seja programada e continuada, é necessário que o participante previamente cesse o vínculo laboral com o patrocinador, sobretudo a partir da vigência da Lei Complementar n. 108/2001, independentemente das disposições estatutárias e regulamentares".

2. No caso concreto, recurso especial provido.

(REsp 1433544/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2016, DJe 01/12/2016)

Nesse sentido, ainda:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONCESSÃO BENEFÍCIO. EXIGÊNCIA DE CESSAÇÃO DE VÍNCULO COM A ENTIDADE PATROCINADORA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO. INEXISTÊNCIA DIREITO ADQUIRIDO. LC N° 108 E 109, DE 2001. SÚMULA N° 83/STJ.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.

2. Nos termos do entendimento firmado pela Segunda Seção deste STJ em sede de recursos repetitivos: "Nos planos de benefícios de previdência privada patrocinados pelos entes federados - inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente -, para se tornar elegível a um benefício de prestação que seja programada e continuada, é necessário que o participante previamente cesse o vínculo laboral com o patrocinador, sobretudo a partir da vigência da Lei Complementar n. 108/2001, independentemente das disposições estatutárias e regulamentares." (REsp 1.433.544/SE, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 9/11/2016, DJe 1/12/2016)..

3. "No tocante ao regime de previdência privada complementar, é pacífica a orientação desta Corte de que o direito adquirido somente se aperfeiçoa no momento em que o participante preencher os requisitos para a percepção do benefício previdenciário". (AgRg no REsp 989.392/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRATURMA, julgado em 8/4/2014, DJe 14/4/2014).

4. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 833.390/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 27/09/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA SUPLEMENTAR. REQUISITOS. CESSAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EXIGÊNCIA. CARÁTER COGENTE. PRECEDENTE.

1. Nos planos de benefícios de previdência privada patrocinados pelos entes federados - inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente -, para se tornar elegível a um benefício de prestação que seja programada e continuada, é necessário que o participante previamente cesse o vínculo laboral com o patrocinador, sobretudo a partir da vigência da Lei Complementar nº 108/2001, independentemente das disposições estatutárias e regulamentares.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1463807/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 24/02/2017)

De tal modo, incabível o pedido de suspensão do recurso especial, na forma do art. 543-C, §§ 7º e 8º, do CPC/73, porque o processo invocado pela ora agravante - REsp 1.435.837/RS - afetado por esta Corte Superior à sistemática dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia (Tema 907), trata da "definição sobre o regulamento aplicável ao participante de plano de previdência privada para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício complementar", temática distinta daquela discutida no presente recurso especial, conforme supra mencionado.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0189384-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no AREsp 556.952 / MS**

Números Origem: 00703384020108120001 0070338402010812000150002 703384020108120001

PAUTA: 22/03/2018

JULGADO: 22/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : POSTALIS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E
TELÉGRAFOS
ADVOGADO : KLEYTON LAVOR GONÇALVES SARAIVA E OUTRO(S) - MS013194
AGRAVADO : ORNEI ARCANJO CERQUEIRA
ADVOGADOS : REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS006966
FERNANDO ISA GEABRA - MS005903

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ORNEI ARCANJO CERQUEIRA
ADVOGADOS : REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS006966
FERNANDO ISA GEABRA - MS005903
AGRAVADO : POSTALIS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E
TELÉGRAFOS
ADVOGADO : KLEYTON LAVOR GONÇALVES SARAIVA E OUTRO(S) - MS013194

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.